

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Jure e dossier de implementação.
Do Com. Senhor Vice-Presidente
do CSM.
Le. 21/20/2014
CSM

INFORMAÇÃO

Assunto: Competência para a tramitação do procedimento europeu de injunção de pagamento instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, na organica judicialia instituída pela Lei 62/2013

1. O Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006¹ (Regulamento), criou um procedimento europeu de injunção de pagamento, tendo entrado em vigor em 31 de dezembro de 2006, nos termos do seu artigo 33.º.

Nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento compete aos Estados Membros comunicar à Comissão qual o tribunal competente para emitir as injunções de pagamento europeias que prevê².

A República Portuguesa, através da Representação Diplomática junto da União Europeia (União), emitiu nota, em 18 de dezembro de 2009, em que comunicou, para os efeitos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), que o «tribunal competente em Portugal para a emissão de uma injunção de pagamento europeia é o Tribunal da Comarca do Porto (varas cíveis)» e que, para os efeitos da alínea b), «o tribunal competente em Portugal para a reapreciação é o tribunal de comarca que emitiu a injunção de pagamento europeia»³.

¹ Publicado no JO L 399 de 30 de dezembro de 2006 e alterado, quanto aos anexos pelo Regulamento (UE) n.º 936/2012 da Comissão, de 4 de outubro de 2012, publicado no JO L 283 de 16 de outubro de 2012. Cf. Versão consolidada com valor meramente documental em http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_pt_1896.pdf.

² Nos termos do artigo 5.º:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual é emitida uma injunção de pagamento europeia;
2. «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução de uma injunção de pagamento europeia;
3. «Tribunal», qualquer autoridade de um Estado-Membro competente em matéria de injunções de pagamento europeias ou em quaisquer outras matérias conexas;
4. «Tribunal de origem», o tribunal que emite uma injunção de pagamento europeia».

³ Cf. Divulgação 06/2010 do Conselho Superior da Magistratura (CSM) e versão consolidada citada.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2. Face à instalação das novas comarcas decorrente da entrada em vigor da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), no passado dia 1 de setembro, solicitou o Ex.mo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto pronúncia do CSM sobre qual o tribunal atualmente competente para a emissão e reapreciação do procedimento de injunção europeia.

A comarca do Porto referida na nota de comunicação foi extinta pelo artigo 117.º, n.º 3, do decreto-lei 49/2014, de 27 de março (RLOSJ).

Na nova orgânica judiciária foi criada a Comarca do Porto, com a mesma designação mas com realidade territorial e jurisdicional diversa, abrangendo, para além da comarca do Porto mencionada na nota de comunicação, diversas outras comarcas da antiga orgânica judiciária.

Face à extinção da comarca do Porto e das suas varas Cíveis, cumpre ao CSM apreciar, no exercício, nomeadamente, da competência a que alude o artigo 182.º da LOSJ, sem prejuízo da apreciação jurisdicional que cabe aos tribunais e desta é independente, qual o tribunal correspondente na nova orgânica judiciária.

3. Dispõe o artigo 180.º da LOSJ que *«as referências a tribunais, varas ou juízos constantes de outros diplomas devem ser entendidas como efetuadas para os tribunais ou secções competentes nos termos da presente lei»*.

A LOSJ, todavia, não estabelece a competência quanto ao procedimento de injunção europeia em nenhuma das suas normas. Estabelece porém em algumas das suas normas correspondência entre tribunais da antiga e da nova estrutura.

Assim é que, no artigo 175.º, n.º 4, em razão das preferências atribuídas aos juízes na colocação do movimento⁴ que impõe, refere que *«os juízes das varas cíveis e os juízes das grandes instâncias cíveis que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias centrais»*.

Quando se considerasse a norma como critério da correspondência dos tribunais da antiga e da nova estrutura, concluir-se-ia que as Varas Cíveis da antiga comarca do Porto corresponderiam às Instâncias Centrais de competência Cível da atual comarca do Porto.

Em conclusão, dir-se-ia então que a competência para o procedimento de injunção europeia - emissão e reapreciação - caberia atualmente às Instâncias Centrais Cíveis da comarca do Porto (1.ª, 2.ª e 3.ª secções cíveis instaladas no Porto, Póvoa de Varzim e Vila do Conde e Vila Nova de Gaia, conforme mapa III anexo ao RLOSJ)

⁴ Veja-se sobre tal a deliberação do Plenário do CSM de 9 de abril de 2014 e o parecer deste GAVPM subscrito pelo senhor juiz de direito Carlos Castelo-Branco.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Pese embora, esta correspondência, como estatui a mesma norma da LOSJ no seu n.º 11, está estabelecida «*para os efeitos do disposto no presente artigo*», por conseguinte apenas quanto ao exercício das preferências, apenas nesse âmbito se podendo considerar «*secções correspondentes as que tenham jurisdição sobre qualquer dos municípios incluídos na área de competência territorial do tribunal, vara ou juízo extinto*».

Não cremos que possa considerar-se a norma aplicável a uma correspondência de tribunais em outra sede que não aquela que especificamente indica, a das preferências a exercer no movimento judicial, com uma *ratio* que se prende com questões relativas à colocação de juizes e não com a competência dos tribunais.

4. Em outro passo, o conjunto legislativo de instituição da nova orgânica judicial, estabelece regras diversas. Assim, no artigo 104.º do RLOSJ, norma diretamente relacionada com questões de competência material e territorial dos novos tribunais, a correspondência quanto às Varas Cíveis é estabelecida para as instâncias centrais, mas seguindo os critérios de competência material e territorial, como resulta das disposições conjugadas dos n.º 1 e 2 da norma.

Também sobre a interpretação desta norma se pronunciou o CSM na deliberação aprovada em Plenário de 27 de maio, que aprovou genericamente linhas de interpretação do artigo 104.º do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março e no despacho concretizador de 25 de junho de 2014 de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Vice-Presidente do CSM, estabelecendo uma correspondência fundada nas regras de competência material e territorial e, quanto às instâncias locais, abrangendo a consideração territorial do município.

Pela própria natureza e teleologia da questão citada e da aprecianda, se afigura que o tribunal correspondente às antigas Varas Cíveis da extinta comarca do Porto é a Primeira Secção da Instância Central Cível da atual comarca do Porto, com competência material e territorial genericamente assimilável à daquelas Varas Cíveis.

5. Em suma, somos de parecer de que, para efeitos da nota de comunicação emitida pela República Portuguesa junto da União Europeia, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento, deve considerar-se tribunal correspondente às Varas Cíveis do Porto, na vigência da Lei 3/99, de 13 de janeiro, a Primeira Secção da Instância Central Cível da Comarca do Porto na vigência da Lei 62/2013.

Lisboa, 21 de outubro de 2014

Ana de Azeredo Coelho
(Juiz de Direito – Adjunta do GAVPM)

